



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125512-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes CAMILA TROPEA CAMPREGHER (INVENTARIANTE), ANDREA SILVA TROPEA, DEOCLIDES TROPEA (ESPÓLIO) e MARIA CARDOSO DE SOUZA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2125512-85.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravantes: Camila Tropea Campregher (Inventariante) e
outra

Agravado: O Juízo

Voto nº 65.521 (s)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da paternidade de K. para fins de partilha dos bens deixados por D., alegadamente seu genitor. As agravantes, irmãs de K. e herdeiras, buscam a reforma da decisão, alegando que todos os envolvidos são maiores, capazes e concordam com o reconhecimento post mortem da filiação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o reconhecimento da paternidade no próprio inventário, sem necessidade de ação autônoma, considerando a concordância dos envolvidos e a ausência de controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O artigo 612 do CPC permite que o juiz decida questões de direito quando os fatos relevantes estão provados por documentos, remetendo para vias ordinárias apenas as questões que dependem de outras provas. 4. Inexistindo impugnação das outras filhas e considerando o princípio da economia processual, é possível o reconhecimento da paternidade incidentalmente para fins de partilha dos bens. 5. Pedido que deve ser conhecido, primeiramente, pelo Juízo da origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de reconhecimento de paternidade post mortem no próprio inventário, quando há concordância dos envolvidos e ausência de controvérsia. 2. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 4º, 6º, 612.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2152983-62.2014.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, j. 11/12/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2137542-60.2022.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2272359-27.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2024.

AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 65/66 da origem que, nos autos de ação de inventário, cuidou de indeferir o reconhecimento da paternidade de Kelly, para fins de partilha dos bens deixados por Deoclides Tropea.

Requer a parte agravante a reforma da decisão agravada, sustentando, em breve síntese, que todos são maiores, capazes e concordam com o reconhecimento *post mortem* da filiação biológica e socioafetiva. Argumenta que “descabe produção probatória quando não há controvérsia sobre a questão. Além de desnecessária a movimentação da máquina judicial para tanto, não há questionamentos por parte dos envolvidos de que são irmãos e que este era o desejo do falecido”.

Dispensadas informações.

Ante os princípios da celeridade e da razoável

duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, determina-se a remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- Respeitado o entendimento da ilustre magistrada, o recurso comporta provimento.

Versam os autos principais sobre o inventário de bens deixados diante dos falecimentos de **Maria Cardoso (óbito em 21/05/2010)**, no estado civil de divorciada, tendo deixado os filhos Roberto, Décio, Deoclides e Aparecida e **de seu filho pós-morto Deoclides (óbito em 15/10/2023)**, no estado civil de solteiro, deixando as filhas: Camila, Andrea e Kelly.

Discordam as recorrentes (Camila e Andrea) da decisão proferida às fls. 65/66, que cuidou de indeferir o reconhecimento da paternidade de Kelly, nos seguintes termos: *“Em que pese o alegado às fls. 62/63, é indispensável o reconhecimento da paternidade de Kelly, para fins de lhe ser atribuído o respectivo quinhão, o que poderá ser obtido somente mediante a competente ação de reconhecimento da paternidade "post mortem", a ser proposta perante o juízo cível. Assim, com fundamento no artigo 313, V, "a", do CPC, SUSPENDO o curso deste inventário, até o julgamento definitivo da ação de reconhecimento da paternidade "post*

morte", o que deverá ser informado nestes autos pela inventariante e herdeiros".

Pois bem.

Segundo disposição do artigo 612, do Código de Processo Civil, **“o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependam de outras provas”**.

No presente caso, pese a ausência de prova documental pré-constituída – registro em ata notarial ou exame de DNA, por exemplo – não há impugnação das outras filhas. Em verdade, são as pretensas irmãs as próprias agravantes e reconhecem que o pai apenas não registrou Kelly a despeito de reconhecê-la como filha. Registre-se, outrossim, não haver cônjuge supérstite.

Assim, inexistindo prejuízo aparente – salvo eventual fraude oculta em detrimento de interessados –, nada obsta, em princípio, o conhecimento, pelo Juízo de Primeiro Grau, do pedido de reconhecimento de paternidade incidentalmente, o que pode ser feito com a devida ressalva de que o reconhecimento da paternidade, neste caso, se dá exclusivamente para fins de partilha dos bens deixados pelo *de cujus*.

Dessa forma, recomenda-se a observância do

princípio da economia processual, que visa alcançar o máximo resultado na atuação jurisdicional com o mínimo de atividades processuais necessárias.

No mesmo sentido já decidiu esta Colenda Terceira Câmara: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de mandado de averbação para retificar o assento de nascimento de suposta filha do falecido, por se tratar de questão de alta indagação. Inconformismo. Acolhimento. Inexistência de controvérsia em relação ao pedido de reconhecimento de paternidade. Concordância manifestada pelos pais do falecido. Existência de prova documental, consubstanciada no exame de DNA, passível de apreciação de imediato. Desnecessidade de ajuizamento de nova demanda. Possibilidade de apreciação do pedido nos próprios autos de inventário que atende aos postulados de celeridade e economia processuais. Decisão reformada. Recurso provido”** (Agravado de Instrumento nº 2152983-62.2014.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; j. 11/12/2014).

E, também, este E. Tribunal de Justiça: **“Ação de inventário cc reconhecimento incidental de paternidade biológica e socioafetiva post mortem. Juízo**

universal. Inteligência do art. 612 do CPC. Princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Possibilidade da cumulação objetiva dos pedidos, vez que o pleito de reconhecimento de filiação e multiparentalidade post mortem é consensual e de vontade de todos os envolvidos, maiores e capazes, não necessitando de dilação probatória ou encaminhamento às vias ordinárias. Ausência de prejuízo. Provimento. (Agravado de Instrumento nº 2137542-60.2022.8.26.0000; Relator: Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2022). E ainda: **“Inventário - Reconhecimento incidental de paternidade post mortem - Indeferimento - Admissibilidade, a princípio - Questão que demanda a anuência de todos os interessados, sob pena de prejudicar possíveis herdeiros do de cujus - Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária - Decisão mantida - Recurso desprovido”** (Agravado de Instrumento nº 2272359-27.2023.8.26.0000; Relator: Augusto Rezende; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 01/04/2024).

Dessarte, já que todos os requerentes, maiores, capazes, devidamente representados e livres de quaisquer vícios em seus consentimentos, não há necessidade de se

discutir a questão em processo autônomo, devendo o Juízo *a quo* apreciar o pedido das agravantes no próprio inventário.

Diante do exposto, de rigor o provimento do recurso, a fim de que haja conhecimento pelo Juízo da origem, sob pena de supressão de instância.

AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Donegá Morandini
Relator